

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade	
* Regulamento (CE) n.º 2424/96 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996, relativo à suspensão da pesca da sarda por navios arvorando pavilhão da Dinamarca .....	1
* Regulamento (CE) n.º 2425/96 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996, relativo à suspensão da pesca da solha por navios arvorando pavilhão da Alemanha .....	2
* Regulamento (CE) n.º 2426/96 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996, relativo à suspensão da pesca do carapau por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro .....	3
* Regulamento (CE) n.º 2427/96 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1996, que fixa, para a campanha de pesca de 1997, os preços de retirada e venda dos produtos da pesca enunciados nas letras A, D e e do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho (¹) .....	4
* Regulamento (CE) n.º 2428/96 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1996, que fixa, para efeitos do cálculo da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito, o valor forfetário dos produtos retirados do mercado durante a campanha de pesca de 1997 (¹) .....	14
* Regulamento (CE) n.º 2429/96 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1996, que fixa o montante da ajuda ao reporte em relação a certos produtos da pesca durante a campanha de 1997 (¹) .....	16
* Regulamento (CE) n.º 2430/96 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1996, que fixa o montante do prémio forfetário relativo a determinados produtos da pesca durante a campanha de 1997 (¹) .....	18
* Regulamento (CE) n.º 2431/96 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1996, que fixa os preços de referência dos produtos da pesca para a campanha de 1997 (¹) .....	19

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

* Regulamento (CE) n.º 2432/96 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 3254/93 no que respeita ao regime específico de abastecimento em determinados frutos e produtos hortícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu para 1997 .....	28
Regulamento (CE) n.º 2433/96 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1996, que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado .....	31
Regulamento (CE) n.º 2434/96 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	34
Regulamento (CE) n.º 2435/96 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1996, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz .....	36
Regulamento (CE) n.º 2436/96 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1996, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais .....	38
Regulamento (CE) n.º 2437/96 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1996, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz .....	40
Regulamento (CE) n.º 2438/96 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1996, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio .....	41
Regulamento (CE) n.º 2439/96 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1996, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar .....	43
Regulamento (CE) n.º 2440/96 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1996, que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de cravos unifloros ( <i>standard</i> ) originários de Marrocos .....	45
Regulamento (CE) n.º 2441/96 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1996, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte .....	47

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

96/730/CE:

* Decisão da Comissão, de 17 de Dezembro de 1996, relativa a medidas de protecção respeitantes às importações de determinados animais e produtos de origem animal da Bulgária, devido a um foco de febre aftosa, e que revoga a Decisão 96/943/CE <sup>(1)</sup> .....	49
--	----

---

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) Nº 2424/96 DA COMISSÃO**  
**de 18 de Dezembro de 1996**  
**relativo à suspensão da pesca da sarda por navios arvorando pavilhão da**  
**Dinamarca**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2870/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3074/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1996 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2366/96<sup>(4)</sup>, estabelece as quotas de sardas para 1996;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de sardas nas águas das divisões CIEM II a (zona CE), III a; III b, c, d (zona CE), IV, efec-

tuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, atingiram a quota atribuída para 1996; que a Dinamarca proibira a pesca deste *stock* a partir de 7 de Dezembro de 1996; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As capturas de sardas nas águas das divisões CIEM II a (zona CE), III a; III b, c, d (zona CE), IV, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Dinamarca para 1996.

A pesca da sarda nas águas das divisões CIEM II a (zona CE), III a; III b, c, d (zona CE), IV, efectuada por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 7 de Dezembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1996.

*Pela Comissão*

Emma BONINO

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 301 de 14. 12. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 330 de 30. 12. 1995, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 323 de 13. 12. 1996, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2425/96 DA COMISSÃO**  
**de 18 de Dezembro de 1996**  
**relativo à suspensão da pesca da solha por navios arvorando pavilhão da**  
**Alemanha**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2870/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3074/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1996 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2366/96<sup>(4)</sup>, estabelece as quotas de solhas para 1996;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de solhas nas águas das divisões CIEM II a (zona CE), IV, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Alemanha ou registados na Alemanha, atin-

giram a quota atribuída para 1996; que a Alemanha proibira a pesca deste *stock* a partir de 7 de Dezembro de 1996; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As capturas de solhas nas águas das divisões CIEM II a (zona CE), IV, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Alemanha ou registados na Alemanha, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Alemanha para 1996.

A pesca da solha nas águas das divisões CIEM II a (zona CE), IV, efectuada por navios arvorando pavilhão da Alemanha ou registados na Alemanha, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 7 de Dezembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1996.

*Pela Comissão*

Emma BONINO

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 301 de 14. 12. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 330 de 30. 12. 1995, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 323 de 13. 12. 1996, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2426/96 DA COMISSÃO**  
**de 18 de Dezembro de 1996**  
**relativo à suspensão da pesca do carapau por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2870/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3074/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1996 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2366/96<sup>(4)</sup>, estabelece as partes dos totais admissíveis de capturas de carapau atribuídas à Comunidade para 1996;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a parte do total admissível de capturas atribuída à Comunidade;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de carapau nas águas das divisões CIEM Vb (zona CE), VI, VII, VIII a, b, d, e, XII e XIV

efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro, atingiram a parte do total admissível de capturas atribuída à Comunidade para 1996,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As capturas de carapau nas águas das divisões CIEM Vb (zona CE), VI, VII, VIII a, b, d, e, XII e XIV efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro, são consideradas como tendo esgotado a parte do total admissível de capturas atribuída à Comunidade para 1996.

A pesca do carapau nas águas das divisões CIEM Vb (zona CE), VI, VII, VIII a, b, d, e, XII e XIV efectuada por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1996.

*Pela Comissão*

Emma BONINO

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 301 de 14. 12. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 330 de 30. 12. 1995, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 323 de 13. 12. 1996, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2427/96 DA COMISSÃO**

de 17 de Dezembro de 1996

**que fixa, para a campanha de pesca de 1997, os preços de retirada e venda dos produtos da pesca enunciados nas letras A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3318/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º e o seu artigo 13º,

Considerando que o nº 1 do artigo 11º e o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 prevêm que os preços de retirada ou de venda comunitários para cada um dos produtos enunciados, respectivamente, nas letras A e D e na letra E do anexo I sejam fixados, aplicando, a um montante pelo menos igual a 70 % e que não exceda 90 % do preço de orientação, o coeficiente de adaptação da categoria do produto em causa;

Considerando que a evolução das estruturas de produção e de comercialização na Comunidade leva à necessidade de adaptar os elementos de cálculo dos preços de retirada e de venda comunitários em relação aos da campanha de pesca anterior;

Considerando que o nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 prevê que o preço de retirada pode ser afectado de coeficientes de ajustamento nas zonas de desembarque muito afastadas dos principais centros de consumo da Comunidade;

Considerando que os preços de orientação da campanha de pesca de 1997 foram fixados para o conjunto dos produtos em causa pelo Regulamento (CE) nº 2272/96 do Conselho <sup>(3)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos da pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As percentagens do preço de orientação que servem de base para o cálculo dos preços de retirada e de venda comunitários, são fixadas, para os produtos em causa, conforme indicado no anexo I.

*Artigo 2º*

Os coeficientes de adaptação que servem para o cálculo dos preços de retirada e de venda comunitários dos produtos enunciados, respectivamente, nas letras A e D e na letra E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92, são fixados conforme indicado no anexo II.

*Artigo 3º*

Os preços de retirada e de venda comunitários válidos para a campanha de pesca de 1997, e os produtos aos quais se referem, são fixados conforme indicado no anexo III.

*Artigo 4º*

Os preços de retirada válidos para a campanha de pesca de 1997 nas zonas de desembarque muito afastadas dos principais centros de consumo da Comunidade, e os produtos aos quais se referem, são fixados conforme indicado no anexo IV.

*Artigo 5º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1996.

*Pela Comissão*

Emma BONINO

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 15.<sup>(3)</sup> JO nº L 308 de 29. 11. 1996, p. 1.

## ANEXO I

Percentagem do preço de orientação que serve para o cálculo dos  
preços de retirada ou de venda comunitários

Produtos	%
Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i>	85
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	85
Cães-do-mar ( <i>Squalus acanthias</i> )	80
Patás-roxas ( <i>Scyliorhinus spp.</i> )	80
Cantarihos ( <i>Sebastes spp.</i> )	90
Bacalhaus da espécie <i>Gadus morhua</i>	80
Escamudos negros ( <i>Pollachius virens</i> )	80
Arincas ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> )	80
Badejos ( <i>Merlangius merlangus</i> )	80
Lingues ( <i>Molva spp.</i> )	80
Sardas da espécie <i>Scomber scombrus</i>	85
Cavalas da espécie <i>Scomber japonicus</i>	90
Biqueirões ( <i>Engraulis spp.</i> )	85
Solhas ( <i>Pleuronectes platessa</i> )	83
Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i>	90
Areeiros ( <i>Lepidorhombus spp.</i> )	80
Xaputas ( <i>Brama spp.</i> )	80
Tamboril ( <i>Lophius spp.</i> )	85
Camarões da espécie <i>Crangon crangon e</i>	
Camarão ártico ( <i>Pandalus borealis</i> )	90
Sapateiras ( <i>Cancer pagurus</i> )	90
Lagostins ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	90
Solha escura do mar do Norte ( <i>Limanda limanda</i> )	83
Azevias ( <i>Platichthys flesus</i> )	83
Atuns brancos ou germões ( <i>Thunnus alalunga</i> )	90
Chocos ( <i>Sepia officinalis e Rossia macrosoma</i> )	80
Linguados ( <i>Solea spp.</i> )	83

## ANEXO II

Coefficientes dos produtos das letras A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92

Espécie	Tamanho (¹)	Coefficientes			
		Peixe eviscerado, com cabeça (¹)		Peixe inteiro (¹)	
		Extra, A (¹)	B (¹)	Extra, A (¹)	B (¹)
Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i>	1	0,00	0,00	0,55	0,55
	2	0,00	0,00	0,85	0,85
	3	0,00	0,00	0,80	0,80
	4	0,00	0,00	0,50	0,50
	5	0,00	0,00	0,95	0,95
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	1	0,00	0,00	0,60	0,37
	2	0,00	0,00	0,75	0,37
	3	0,00	0,00	0,85	0,37
	4	0,00	0,00	0,55	0,37
Cães-do-mar ( <i>Squalus acanthias</i> )	1	0,75	0,55	0,75	0,50
	2	0,64	0,45	0,64	0,40
	3	0,35	0,25	0,35	0,20
Patás-roxas ( <i>Scyliorhinus spp.</i> )	1	0,80	0,60	0,75	0,50
	2	0,80	0,60	0,70	0,50
	3	0,55	0,40	0,45	0,23

Espécie	Tamanho (!)	Coeficientes			
		Peixe eviscerado, com cabeça (!)		Peixe inteiro (!)	
		Extra, A (!)	B (!)	Extra, A (!)	B (!)
Cantarilhos ( <i>Sebastes spp.</i> )	1	0,00	0,00	0,90	0,90
	2	0,00	0,00	0,90	0,90
	3	0,00	0,00	0,76	0,76
Bacalhaus da espécie <i>Gadus morhua</i>	1	0,90	0,85	0,65	0,50
	2	0,90	0,85	0,65	0,50
	3	0,85	0,70	0,50	0,40
	4	0,67	0,46	0,38	0,27
	5	0,47	0,27	0,28	0,18
Escamudos negros ( <i>Pollachius virens</i> )	1	0,90	0,90	0,70	0,70
	2	0,90	0,90	0,70	0,70
	3	0,89	0,89	0,69	0,69
	4	0,76	0,52	0,38	0,28
Arincas ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> )	1	0,90	0,80	0,70	0,60
	2	0,90	0,80	0,70	0,60
	3	0,77	0,65	0,54	0,37
	4	0,65	0,53	0,48	0,32
Badejos ( <i>Merlangius merlangus</i> )	1	0,80	0,75	0,60	0,40
	2	0,80	0,75	0,60	0,40
	3	0,76	0,61	0,55	0,23
	4	0,53	0,36	0,39	0,22
Lingues ( <i>Molva spp.</i> )	1	0,85	0,65	0,70	0,50
	2	0,83	0,63	0,68	0,48
	3	0,75	0,55	0,60	0,40
Cavalas da espécie <i>Scomber scombrus</i>	1	0,00	0,00	0,85	0,85
	2	0,00	0,00	0,85	0,75
	3	0,00	0,00	0,85	0,70
Cavalas da espécie <i>Scomber japonicus</i>	1	0,00	0,00	0,85	0,75
	2	0,00	0,00	0,85	0,70
	3	0,00	0,00	0,70	0,57
	4	0,00	0,00	0,55	0,35
Anchovas ( <i>Engraulis spp.</i> )	1	0,00	0,00	0,80	0,45
	2	0,00	0,00	0,85	0,45
	3	0,00	0,00	0,70	0,45
	4	0,00	0,00	0,29	0,29
Solhas ( <i>Pleuronectes platessa</i> )	1	0,90	0,85	0,49	0,49
	2	0,90	0,85	0,49	0,49
	3	0,87	0,80	0,49	0,49
	4	0,68	0,60	0,46	0,46
Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i>	1	1,00	0,94	0,79	0,73
	2	0,76	0,71	0,59	0,54
	3	0,75	0,70	0,58	0,53
	4	0,64	0,59	0,50	0,41
	5	0,60	0,55	0,47	0,38
Areiros ( <i>Lepidorhombus spp.</i> )	1	0,85	0,65	0,80	0,60
	2	0,75	0,55	0,70	0,50
	3	0,70	0,50	0,65	0,45
	4	0,45	0,25	0,40	0,20

Espécie	Tamanho (°)	Coeficientes				
		Peixe eviscerado, com cabeça (°)		Peixe inteiro (°)		
		Extra, A (°)	B (°)	Extra, A (°)	B (°)	
<i>Xaputas (Brama spp.)</i>	1	0,85	0,65	0,80	0,60	
	2	0,60	0,40	0,55	0,35	
<i>Solhão (Limanda limanda)</i>	1	0,85	0,75	0,70	0,55	
	2	0,65	0,55	0,50	0,35	
<i>Azevias (Platichthys flesus)</i>	1	0,80	0,70	0,70	0,55	
	2	0,60	0,50	0,50	0,35	
Atuns brancos ou germões ( <i>Thunnus alalunga</i> )	1	1,00	0,60	0,90	0,85	
	2	1,00	0,57	0,85	0,80	
Chocos ( <i>Sepia officinalis</i> e <i>Rossia macrosoma</i> )	1	0,00	0,00	0,80	0,60	
	2	0,00	0,00	0,80	0,60	
	3	0,00	0,00	0,50	0,30	
		Peixe inteiro eviscerado, com cabeça (°)		Peixe sem cabeça (°)		
		Extra, A (°)	B (°)	Extra, A (°)	B (°)	
Tamboril ( <i>Lopbius spp.</i> )	1	0,72	0,52	0,90	0,70	
	2	0,92	0,72	0,85	0,65	
	3	0,92	0,72	0,80	0,60	
	4	0,77	0,57	0,70	0,50	
	5	0,42	0,22	0,50	0,30	
		Todas as apresentações				
		A (°)		B (°)		
Camarões da espécie <i>Crangon crangon</i>	1	0,65		0,55		
	2	0,30		0,30		
		Cozidos em água		Fresca ou refrigerada		
		A (°)	B (°)	A (°)	B (°)	
Camarão ártico ( <i>Pandalus borealis</i> )	1	0,85	0,75	0,75	0,60	
	2	0,30	0,30	—	—	
		Inteiro (°)				
Sapateiras ( <i>Cancer pagurus</i> )	1	0,80				
	2	0,60				
		Inteiro (°)			Cauda (°)	
		E (°)	Extra, A (°)	B (°)	Extra, A (°)	B (°)
Lagostins ( <i>Nepbrops norvegicus</i> )	1	0,95	0,95	0,68	0,90	0,60
	2	0,95	0,65	0,38	0,75	0,40
	3	0,85	0,65	0,38	0,55	0,29
	4	0,55	0,45	0,25	0,46	0,14

Espécie	Tamanho (¹)	Peixe eviscerado, com cabeça(¹)		Peixe inteiro (¹)	
		Extra, A (¹)	B (¹)	Extra, A (¹)	B (¹)
Linguados ( <i>Solea spp.</i> )	1	0,90	0,80	0,70	0,55
	2	0,90	0,80	0,70	0,55
	3	0,85	0,75	0,65	0,50
	4	0,70	0,60	0,50	0,40
	5	0,60	0,50	0,40	0,35

(¹) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.

## ANEXO III

## Preços de retirada ou de venda comunitários dos produtos das letras A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92

Espécie	Tamanho (¹)	Preços de retirada (em ecus/tonelada)			
		Peixe eviscerado com cabeça (¹)		Peixe inteiro (¹)	
		Extra, A (¹)	B (¹)	Extra, A (¹)	B (¹)
Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i>	1	0	0	128	128
	2	0	0	198	198
	3	0	0	186	186
	4	0	0	116	116
	5	0	0	221	221
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	1	0	0	259	160
	2	0	0	324	160
	3	0	0	367	160
	4	0	0	237	160
Cães-do-mar ( <i>Squalus acanthias</i> )	1	622	456	622	414
	2	530	373	530	332
	3	290	207	290	166
Pata-roxas ( <i>Scyliorhinus spp.</i> )	1	516	387	484	322
	2	516	387	451	322
	3	355	258	290	148
Cantarilhos ( <i>Sebastes spp.</i> )	1	0	0	908	908
	2	0	0	908	908
	3	0	0	767	767
Bacalhaus da espécie <i>Gadus morhua</i>	1	1 063	1 004	768	590
	2	1 063	1 004	768	590
	3	1 004	827	590	472
	4	791	543	449	319
	5	555	319	331	213
Escamudos negros ( <i>Pollachius virens</i> )	1	549	549	427	427
	2	549	549	427	427
	3	543	543	421	421
	4	463	317	232	171
Arincas ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> )	1	742	660	577	495
	2	742	660	577	495
	3	635	536	445	305
	4	536	437	396	264
Badejos ( <i>Merlangius merlangus</i> )	1	572	536	429	286
	2	572	536	429	286
	3	543	436	393	164
	4	379	257	279	157
Lingues ( <i>Molva spp.</i> )	1	767	587	632	451
	2	749	569	614	433
	3	677	496	541	361

Espécie	Tamanho (°)	Preços de retirada (em ecus/tonelada)				
		Peixe eviscerado com cabeça (°)		Peixe inteiro (°)		
		Extra, A (°)	B (°)	Extra, A (°)	B (°)	
Sardas <i>Scomber scombrus</i>	1	0	0	202	202	
	2	0	0	202	179	
	3	0	0	202	167	
Cavalas <i>Scomber japonicus</i>	1	0	0	239	211	
	2	0	0	239	197	
	3	0	0	197	160	
	4	0	0	154	98	
Anchovas ( <i>Engraulis spp.</i> )	1	0	0	794	447	
	2	0	0	844	447	
	3	0	0	695	447	
	4	0	0	288	288	
Solhas ( <i>Pleuronectes platessa</i> )	1	752	710	410	410	
	— de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1997	2	752	710	410	410
	3	727	669	410	410	
	4	568	501	384	384	
	1	1 035	977	563	563	
	— de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 1997	2	1 035	977	563	563
	3	1 000	920	563	563	
	4	782	690	529	529	
Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i>	1	3 261	3 065	2 576	2 380	
	2	2 478	2 315	1 924	1 761	
	3	2 446	2 282	1 891	1 728	
	4	2 087	1 924	1 630	1 337	
	5	1 956	1 793	1 533	1 239	
Areiros ( <i>Lepidorhombus spp.</i> )	1	1 557	1 190	1 465	1 099	
	2	1 373	1 007	1 282	916	
	3	1 282	916	1 190	824	
	4	824	458	732	366	
Xaputas ( <i>Brama spp.</i> )	1	1 212	927	1 140	855	
	2	855	570	784	499	
Solhão ( <i>Limanda limanda</i> )	1	658	581	542	426	
	2	503	426	387	271	
Azevias ( <i>Platichthys flesus</i> )	1	363	318	318	250	
	2	272	227	227	159	
Atuns brancos ou germões ( <i>Thunnus alalunga</i> )	1	2 208	1 325	1 703	1 609	
	2	2 208	1 258	1 609	1 514	
Chocos ( <i>Sepia officinalis</i> e <i>Rossia macrosoma</i> )	1	0	0	1 012	759	
	2	0	0	1 012	759	
	3	0	0	633	380	

Espécie	Tamanho (¹)	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça (¹)		Sem cabeça (¹)		
		Extra, A (¹)	B (¹)	Extra, A (¹)	B (¹)	
Tamboril ( <i>Lophius spp.</i> )	1	1 630	1 177	4 168	3 242	
	2	2 083	1 630	3 937	3 011	
	3	2 083	1 630	3 705	2 779	
	4	1 744	1 291	3 242	2 316	
	5	951	498	2 316	1 389	
		Todas as apresentações				
		A (¹)		B (¹)		
Camarões da espécie <i>Crangon crangon</i>	1	1 393		1 179		
	2	643		643		
		Cozidos com água		Frescos ou refrigerados		
		A (¹)	B (¹)	A (¹)	B (¹)	
Camarão ártico ( <i>Pandalus borealis</i> )	1	4 838	4 269	1 141	913	
	2	1 707	1 707	—	—	
		Preço de venda (em ecus/tonelada)				
		Inteiro (¹)				
Sapateiras ( <i>Cancer pagurus</i> )	1	1 272				
	2	954				
		Inteiro (¹)			Cauda (¹)	
		E (¹)	Extra, A (¹)	B (¹)	Extra, A (¹)	B (¹)
Lagostins ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	1	4 342	4 342	3 108	3 451	2 300
	2	4 342	2 971	1 737	2 876	1 534
	3	3 885	2 971	1 737	2 109	1 112
	4	2 514	2 057	1 143	1 764	537
		Peixe eviscerado com cabeça (¹)		Peixe inteiro (¹)		
		Extra, A	B (¹)	Extra, A (¹)	B (¹)	
Linguados ( <i>Solea spp.</i> )	1	4 588	4 078	3 569	2 804	
	2	4 588	4 078	3 569	2 804	
	3	4 333	3 823	3 314	2 549	
	4	3 569	3 059	2 549	2 039	
	5	3 059	2 549	2 039	1 784	

(¹) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.

## ANEXO IV

Espécie	Zona de desembarque	Coeficientes	Tamanho (l)	Preços de retirada (em ecus/tonelada)			
				Peixe eviscerado, com cabeça (l)		Peixe inteiro (l)	
				Extra, A (l)	B (l)	Extra, A (l)	B (l)
Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i>	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda	0,82	{ 1 2 3 4	0 0 0 0	0 0 0 0	105 162 153 95	105 162 153 95
	As regiões costeiras do Leste de Inglaterra de Berwick a Dover. As regiões costeiras da Escócia a partir de Portpatrick até Eyemouth, bem como as ilhas situadas a oeste e ao norte dessas regiões. As regiões costeiras do County Down (Irlanda do Norte)		0,82	{ 1 2 3 4	0 0 0 0	0 0 0 0	105 162 153 95
Cavalas da espécie <i>Scomber scombrus</i>	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda	0,87	{ 1 2 3	0 0 0	0 0 0	176 176 176	176 155 145
	As regiões costeiras e as ilhas dos condados de Cornwall e de Devon do Reino Unido		0,87	{ 1 2 3	0 0 0	0 0 0	176 176 176
	As regiões costeiras a partir de Portpatrick no sudoeste da Escócia até Wick no nordeste da Escócia, bem como as ilhas situadas a oeste e ao norte dessas regiões; as regiões costeiras e as ilhas da Irlanda do Norte	0,93	{ 1 2 3	0 0 0	0 0 0	188 188 188	188 166 155
	As regiões costeiras a partir de Wick até Aberdeen no nordeste da Escócia		0,98	{ 1 2 3	0 0 0	0 0 0	198 198 198
Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i>	As regiões costeiras que vão de Troon no sudoeste da Escócia até Wick no nordeste da Escócia e as ilhas situadas a oeste e ao norte dessas regiões	0,69	{ 1 2 3 4 5	2 250 1 710 1 687 1 440 1 350	2 115 1 597 1 575 1 327 1 237	1 777 1 327 1 305 1 125 1 057	1 642 1 215 1 192 922 855
	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda		0,93	{ 1 2 3 4 5	3 032 2 305 2 274 1 941 1 819	2 851 2 153 2 123 1 789 1 668	2 396 1 789 1 759 1 516 1 425
Atuns brancos ou germões ( <i>Thunnus alalunga</i> )	Ilhas dos Açores e da Madeira	0,48	{ 1 2	1 060 1 060	636 604	818 772	772 727

Espécie	Zona de desembarque	Coeficientes	Tamanho (¹)	Preços de retirada (em ecus/tonelada)			
				Peixe eviscerado, com cabeça (¹)		Peixe inteiro (¹)	
				Extra, A (¹)	B (¹)	Extra, A (¹)	B (¹)
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	Ilhas Canárias	0,48	$\left\{ \begin{array}{l} 1 \\ 2 \\ 3 \\ 4 \end{array} \right.$	0	0	124	77
	As regiões costeiras e as ilhas dos condados de Cornwall e de Devon no Reino Unido	0,64	$\left\{ \begin{array}{l} 1 \\ 2 \\ 3 \\ 4 \end{array} \right.$	0	0	166	102
	As regiões costeiras atlânticas de Espanha (excepto Canárias)	0,90	3	0	0	330	144
	As regiões costeiras atlânticas de Portugal	0,75	$\left\{ \begin{array}{l} 2 \\ 3 \end{array} \right.$	0	0	243	—
	As regiões costeiras francesas do Atlântico, do canal da Mancha e do mar do Norte	0,90	2	0	0	291	144

(¹) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2428/96 DA COMISSÃO**

de 17 de Dezembro de 1996

**que fixa, para efeitos do cálculo da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito, o valor forfetário dos produtos retirados do mercado durante a campanha de pesca de 1997**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3318/94<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 12º,

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 prevê a concessão de uma compensação financeira às organizações de produtores que realizam, sob determinadas condições, intervenções para os produtos referidos nas partes A e D do anexo I do referido regulamento; que o valor desta compensação financeira deve ser diminuído do valor, fixado forfetariamente, dos produtos destinados a outros fins que não seja o consumo humano;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1501/83 da Comissão<sup>(3)</sup> estabeleceu as opções segundo as quais devem ser escoados os produtos retirados; que é necessário fixar de modo forfetário o seu valor em relação a cada uma dessas opções, tomando em consideração as receitas médias que podem ser obtidas com tal escoamento;

Considerando que, com base nos dados relativos a esse valor, é oportuno fixar para a campanha de pesca de 1997 esse valor tal como é indicado no anexo;

Considerando que, por força do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3902/92 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1338/95<sup>(5)</sup>, o organismo encarregado da concessão da compensação

financeira é o organismo do Estado-membro em que a organização de produtores tenha sido reconhecida; que é, portanto, conveniente que o valor forfetário deduzível seja o que é aplicado nesse Estado-membro;

Considerando que as disposições atrás citadas aplicam-se igualmente ao adiantamento sobre a compensação financeira prevista no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3902/92;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos da pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para efeitos de cálculos da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito, o valor forfetário para os produtos retirados pelas organizações de produtores e utilizados para outros fins que não seja o consumo humano é fixado, para a campanha de pesca de 1997, tal como é indicado no anexo, relativamente a cada um dos destinos indicados.

*Artigo 2º*

O valor forfetário deduzível do montante da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito é o aplicado no Estado-membro em que a organização de produtores tenha sido reconhecida.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1996.

*Pela Comissão*

Emma BONINO

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 15.<sup>(3)</sup> JO nº L 152 de 10. 6. 1983, p. 22.<sup>(4)</sup> JO nº L 392 de 31. 12. 1992, p. 35.<sup>(5)</sup> JO nº L 129 de 14. 6. 1995, p. 7.

## ANEXO

Destino dos produtos retirados	Em ecus/tonelada
1. Utilização, após secagem e desmembramento ou transformação em farinha, para a alimentação animal:	
a) Em relação aos arenques da espécie <i>Clupea harengus</i> e às sardas e cavalas das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> :	
— Dinamarca e Suécia	50
— França	2
— outros Estados-membros	18
b) Em relação aos camarões do género <i>Crangon crangon</i> e camarão ártico ( <i>Pandalus borealis</i> ):	
— todos os Estados-membros	6
c) Em relação a outros produtos:	
— Dinamarca	60
— Reino Unido, Portugal e Suécia	18
— outros Estados-membros	10
2. Outras utilizações que não sejam as referidas no nº 1 para a alimentação animal (incluindo as <i>eschas</i> ):	
a) Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i> e biqueirão ( <i>Engraulis spp.</i> ):	
— todos os Estados-membros	17
b) Outros produtos:	
— Irlanda e Suécia	50
— outros Estados-membros	35
3. Utilização para fins não alimentares	0

**REGULAMENTO (CE) Nº 2429/96 DA COMISSÃO**  
**de 17 de Dezembro de 1996**

**que fixa o montante da ajuda ao reporte em relação a certos produtos da pesca durante a campanha de 1997**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3901/92 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, que estabelece as regras de execução relativas à concessão de uma ajuda ao reporte para determinados produtos da pesca (<sup>1</sup>), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1337/95 (<sup>2</sup>), e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que a ajuda ao reporte deve incitar de maneira satisfatória as organizações de produtores a reportar os produtos que foram retirados do mercado para evitar a sua destruição;

Considerando que o montante da ajuda ao reporte deve ser fixado de modo a não perturbar o equilíbrio do mercado dos produtos em causa;

Considerando que, com base nos dados relativos às despesas técnicas e financeiras referentes às operações em causa, verificadas na Comunidade, é oportuno fixar, relati-

vamente à campanha de pesca de 1997, o montante da ajuda tal como é indicado no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos da pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Em relação à campanha de 1997, o montante da ajuda ao reporte dos produtos constantes do anexo I, pontos A, D e E do Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho (<sup>3</sup>) é fixado tal como é indicado no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1996.

*Pela Comissão*

Emma BONINO

*Membro da Comissão*

(<sup>1</sup>) JO nº L 392 de 31. 12. 1992, p. 29.  
(<sup>2</sup>) JO nº L 129 de 14. 6. 1995, p. 5.

(<sup>3</sup>) JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.

## ANEXO

1. Montante de ajuda ao reporte para os produtos das letras A e D, e para o linguado (*Solea spp.*) da letra E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92

Tipos de transformação referidos no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3759/92	Montante de ajuda (em ecus/tonelada)	
	1	2
	Primeiro mês	Por mês suplementar
I. Congelação e armazenamento dos produtos inteiros, eviscerados, com cabeça ou em pedaços		
— sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	210	17
— outras espécies	120	17
II. Transformação em filetes, congelação e armazenamento	200	17
III. Salga e/ou secagem e armazenamento de produtos inteiros, eviscerados, com cabeça, em pedaços ou em filetes	165	17

## 2. Montante da ajuda ao reporte para os produtos da letra E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92

Tipos de transformação referidos no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3759/92	Produtos	Montante da ajuda (em ecus/tonelada)	
		1	3
		Primeiro mês	Por mês suplementar
I. Congelação e armazenagem	Lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	242	27
	Cauda de lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	163	27
II. Descabeçamento, congelação e armazenagem	Lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	163	27
III. Cozedura, congelação e armazenagem	Lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	278	27
	Sapateiras ( <i>Cancer pagurus</i> )	157	18
IV. Conservação em viveiro ou gaiola	Sapateiras ( <i>Cancer pagurus</i> )	157	

**REGULAMENTO (CE) Nº 2430/96 DA COMISSÃO**  
de 17 de Dezembro de 1996

**que fixa o montante do prémio forfetário relativo a determinados produtos da  
pesca durante a campanha de 1997**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4176/88 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução relativas à concessão de uma ajuda forfetária para determinados produtos da pesca<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3516/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o prémio forfetário deve incitar as organizações de produtores a evitar a destruição dos produtos retirados do mercado;

Considerando que o montante do prémio deve ser fixado de modo a ter em conta a interdependência dos mercados em causa e a necessidade de evitar distorções da concorrência;

Considerando que o montante do prémio não pode ser superior ao montante das despesas técnicas e financeiras de transformação e de armazenagem observadas no decurso da campanha de pesca anterior, à excepção das despesas mais elevadas;

Considerando que, com base nos dados relativos às despesas técnicas e financeiras relativas às operações em causa, observadas na Comunidade, é oportuno fixar, para a campanha de 1997, o montante do prémio aos níveis a seguir indicados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos da pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para a campanha de pesca de 1997, o montante do prémio forfetário para os produtos constantes do anexo VI do Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho<sup>(3)</sup> é fixado do seguinte modo:

- a) Congelação e armazenagem de produtos inteiros, eviscerados, com cabeça ou cortados:
  - 120 ecus/tonelada, para o primeiro mês,
  - 17 ecus/tonelada, por mês suplementar;
- b) Filetagem, congelação e armazenagem:
  - 200 ecus/tonelada, para o primeiro mês,
  - 17 ecus/tonelada, por mês suplementar.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1996.

*Pela Comissão*

Emma BONINO

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 367 de 31. 12. 1988, p. 63.

<sup>(2)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2431/96 DA COMISSÃO**  
**de 17 de Dezembro de 1996**  
**que fixa os preços de referência dos produtos da pesca para a campanha de 1997**  
**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3318/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6, primeiro parágrafo, do seu artigo 22º e o nº 5 do seu artigo 23º,

Considerando que o nº 1 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 prevê, entre outras, a fixação anual por categoria de produtos, dos preços de referência válidos para a Comunidade, relativamente aos produtos que constam dos anexos I, II e III, da parte B do anexo IV e do anexo V do referido regulamento, sob reserva dos processos de consulta previstos em relação a certos produtos no âmbito do GATT;

Considerando que o nº 1 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 prevê, entre outras, a possibilidade de fixar, antes do início de cada campanha de comercialização, preços de referência para os produtos referidos no anexo IV, letra A;

Considerando que o nº 2 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 prevê que, para os produtos enumerados nas partes A, D e E do anexo I do mencionado regulamento, o preço de referência é igual, respectivamente, ao preço de retirada e ao preço de venda, fixados em conformidade com o nº 1 do artigo 11º e com o artigo 13º do mencionado regulamento;

Considerando que os preços de retirada e de venda comunitários dos produtos em causa foram fixados, para a campanha de 1997 pelo Regulamento (CE) nº 2427/96 da Comissão <sup>(3)</sup>;

Considerando que, em relação aos produtos enumerados nas partes B e C do anexo I e na parte B do anexo IV do Regulamento (CEE) nº 3759/92, os preços de referência são determinados com base na média dos preços de referência do produto fresco e tendo em conta os custos de transformação e a necessidade de assegurar uma relação de preços em conformidade com a situação do mercado;

Considerando que, em relação aos produtos enumerados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 3759/92, os preços de referência devem ser derivados dos seus preços de

orientação em função do nível do preço retido para o desencadeamento das medidas de intervenção, em relação a esses produtos, referidas no nº 1 do artigo 16º do mencionado regulamento e fixados tendo em conta a situação do mercado desses produtos;

Considerando que, para os peixes dos géneros *Thunnus* e *Euthynnus* enumerados no anexo III do Regulamento (CEE) nº 3759/92, os preços de referência são determinados com base na média ponderada dos preços franco-fronteira verificados nos mercados mais representativos dos Estados-membros, durante os três anos anteriores;

Considerando que, no que se refere à carpa e ao salmão visados no anexo IV, letra A, do Regulamento (CEE) nº 3759/92, os preços de referência são fixados com base na média dos preços de produção verificados durante os três últimos anos anteriores à data da fixação do preço de referência para um produto cujas características comerciais são definidas no Regulamento (CEE) nº 2210/93 da Comissão <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 843/95 <sup>(5)</sup>;

Considerando que, em relação aos produtos congelados e salgados constantes do anexo V do Regulamento (CEE) nº 3759/92 para os quais não foi fixado um preço de referência para o produto fresco, os preços de referência são determinados com base no preço de referência que se aplica a um produto fresco comercialmente análogo; que, todavia, devido ao volume e às condições de importação de determinados produtos congelados e salgados, não se revela necessário fixar, de imediato, um preço de referência para esses produtos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos da pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os preços de referência para a campanha de 1997 dos produtos que constam dos anexos I, II, III, das partes A e B do anexo IV, e V do Regulamento (CEE) nº 3759/92 são fixados tal como é indicado no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

<sup>(1)</sup> JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 15.

<sup>(3)</sup> Ver página 4 do presente Jornal Oficial.

<sup>(4)</sup> JO nº L 197 de 6. 8. 1993, p. 8.

<sup>(5)</sup> JO nº L 85 de 19. 4. 1995, p. 13.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1996.

*Pela Comissão*  
Emma BONINO  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## 1. Preços de referência para os produtos indicados nas partes A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92

Espécie	Tamanho (l)	Preços de referência (em ecus/tonelada)			
		Peixe eviscerado, com cabeça (l)		Peixe inteiro (l)	
		Extra, A (l)	B (l)	Extra, A (l)	B (l)
Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i> ex 0302 40 05, ex 0302 40 10 e ex 0302 40 98	1 2 3 4 5	0 0 0 0 0	0 0 0 0 0	128 198 186 116 221	128 198 186 116 221
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i> ex 0302 61 10	1 2 3 4	0 0 0 0	0 0 0 0	259 324 367 237	160 160 160 160
Cães-do-mar <i>Squalus acanthias</i> 0302 65 20	1 2 3	622 530 290	456 373 207	622 530 290	414 332 166
Patas-roxas <i>Scyliorbinus spp.</i> 0302 65 50	1 2 3	516 516 355	387 387 258	484 451 290	322 322 148
Cantarilhos <i>Sebastes spp.</i> 0302 69 31 e 0302 69 33	1 2 3	0 0 0	0 0 0	908 908 767	908 908 767
Bacalhaus da espécie <i>Gadus morhua</i> 0302 50 10	1 2 3 4 5	1 063 1 063 1 004 791 555	1 004 1 004 827 543 319	768 768 590 449 331	590 590 472 319 213
Escamudos negros <i>Pollachius virens</i> 0302 63 00	1 2 3 4	549 549 543 463	549 549 543 317	427 427 421 232	427 427 421 171
Arincas <i>Melanogrammus aeglefinus</i> 0302 62 00	1 2 3 4	742 742 635 536	660 660 536 437	577 577 445 396	495 495 305 264
Badejos <i>Merlangius merlangus</i> 0302 69 41	1 2 3 4	572 572 543 379	536 536 436 257	429 429 393 279	286 286 164 157
Lingues ( <i>Molva spp.</i> ) 0302 69 45	1 2 3	767 749 677	587 569 496	632 614 541	451 433 361
Cavalas da espécie <i>Scomber scombrus</i> ex 0302 64 05, ex 0302 64 10 e ex 0302 64 98	1 2 3	0 0 0	0 0 0	202 202 202	202 179 167
Cavalas da espécie <i>Scomber japonicus</i> ex 0302 64 05, ex 0302 64 10 e ex 0302 64 98	1 2 3 4	0 0 0 0	0 0 0 0	239 239 197 154	211 197 160 98

Espécie	Tamanho (°)	Preços de referência (em ecus/tonelada)				
		Peixe eviscerado, com cabeça (°)		Peixe inteiro (°)		
		Extra, A (°)	B (°)	Extra, A (°)	B (°)	
Anchovas ( <i>Engraulis spp.</i> ) 0302 69 55	1	0	0	794	447	
	2	0	0	844	447	
	3	0	0	695	447	
	4	0	0	288	288	
Solhas ( <i>Pleuronectes platessa</i> ) 0302 22 00	1	752	710	410	410	
	— de 1 de Janeiro a	2	752	710	410	410
	30 de Abril de 1997	3	727	669	410	410
	4	568	501	384	384	
	— de 1 de Maio a	1	1 035	977	563	563
	2	1 035	977	563	563	
	31 de Dezembro de 1997	3	1 000	920	563	563
	4	782	690	529	529	
Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i> ex 0302 69 68	1	3 261	3 065	2 576	2 380	
	2	2 478	2 315	1 924	1 761	
	3	2 446	2 282	1 891	1 728	
	4	2 087	1 924	1 630	1 337	
	5	1 956	1 793	1 533	1 239	
Areeiros ( <i>Lepidorhombus spp.</i> ) 0302 29 10	1	1 557	1 190	1 465	1 099	
	2	1 373	1 007	1 282	916	
	3	1 282	916	1 190	824	
	4	824	458	732	366	
Xaputas ( <i>Brama spp.</i> ) 0302 69 75	1	1 212	927	1 140	855	
	2	855	570	784	499	
Solhão ( <i>Limanda limanda</i> ) ex 0302 29 90	1	658	581	542	426	
	2	503	426	387	271	
Azevias ( <i>Platichthys flesus</i> ) ex 0302 29 90	1	363	318	318	250	
	2	272	227	227	159	
Atuns brancos ou germões ( <i>Thunnus alalunga</i> ) 0302 31 10 y 0302 31 90	1	2 208	1 325	1 703	1 609	
	2	2 208	1 258	1 609	1 514	
Chocos ( <i>Sepia officinalis</i> e <i>Rossia macrosoma</i> ) ex 0307 41 10	1	0	0	1 012	759	
	2	0	0	1 012	759	
	3	0	0	633	380	
		Peixe inteiro ou eviscerado com cabeça (°)		Peixe sem cabeça (°)		
		Extra, A (°)	B (°)	Extra, A (°)	B (°)	
Tamboril ( <i>Lophius spp.</i> ) 0302 69 81	1	1 630	1 177	4 168	3 242	
	2	2 083	1 630	3 937	3 011	
	3	2 083	1 630	3 705	2 779	
	4	1 744	1 291	3 242	2 316	
	5	951	498	2 316	1 389	

Espécie	Tamanho (¹)	Todas as apresentações				
		A (¹)		B (¹)		
Camarões da espécie <i>Crangon crangon</i> ex 0306 23 31 e ex 0306 23 39	1	1 393		1 179		
	2	643		643		
		Cozidos em água		Frescos ou refrigerados		
		A (¹)	B (¹)	A (¹)	B (¹)	
Camarão ártico <i>(Pandalus borealis)</i> ex 0306 23 10	1	4 838	4 269	1 141	913	
	2	1 707	1 707	—	—	
		Inteiro (¹)				
Sapateiras <i>(Cancer pagurus)</i> ex 0306 24 30	1	1 272				
	2	954				
		Inteiro (¹)			Caudas (¹)	
		E (¹)	Extra, A (¹)	B (¹)	Extra, A (¹)	B (¹)
Lagostins <i>(Nephrops norvegicus)</i> ex 0306 29 30	1	4 342	4 342	3 108	3 451	2 300
	2	4 342	2 971	1 737	2 876	1 534
	3	3 885	2 971	1 737	2 109	1 112
	4	2 514	2 057	1 143	1 764	537
		Peixe eviscerado com cabeça (¹)			Peixe inteiro (¹)	
		Extra, A (¹)	B (¹)	Extra, A (¹)	B (¹)	
Linguados ( <i>Solea spp.</i> ) 0302 23 00	1	4 588	4 078	3 569	2 804	
	2	4 588	4 078	3 569	2 804	
	3	4 333	3 823	3 314	2 549	
	4	3 569	3 059	2 549	2 039	
	5	3 059	2 549	2 039	1 784	

(¹) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.

## 2. Preços de referência para os produtos indicados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 3759/92

Código NC	Designação das mercadorias	Preço de referência (em ecus/tonelada)
A. Produtos congelados dos códigos NC 0303 e 0304:		
0303 31 10	Alabotes negros ( <i>Reinhardtius hippoglossoides</i> )	1 615
0303 79 71	Goraz ( <i>Dentex dentex</i> e <i>Pagellus spp.</i> ) Pescadas ( <i>Merluccius spp.</i> ) Inteiros:	1 296
0303 78 10	— com ou sem cabeça	931
ex 0304 20 55, ex 0304 20 58	Filetes:	
	— filetes «interleaved» ou em placas industriais com espinhas («padrão»)	1 165
	— filetes «interleaved» ou em placas industriais sem espinhas	1 358
	— filetes individuais ou «fully interleaved» com pele	1 210
	— filetes individuais ou «fully interleaved» com pele	1 299
	— blocos em embalagem directa, não pesando mais de 4 kg	1 373

Código NC	Designação das mercadorias	Preço de referência (em ecus/tonelada)
ex 0304 20 56	Merluccius hubbsi Filetes: — filetes «interleaved» ou em placas industriais com espinhas («standard») — filetes «interleaved» ou em placas industriais sem espinhas — filetes individuais ou «fully interleaved» com pele — filetes individuais ou «fully interleaved» sem pele — blocos em embalagem directa, não pesando mais de 4 kg	1 049 1 222 1 089 1 169 1 236
ex 0304 90 47	Peças e outras carnes	1 162
B. Produtos congelados do código NC 0306:		
0306 13 40	Camarões <i>Parapenaeus longirostris</i>	3 502
0306 13 50	Camarões do género <i>Penaeus</i>	6 787
C. Produtos congelados do código NC 0307:		
	Lulas <i>Loligo spp.</i>	
0307 49 35	— <i>Loligo patagonica</i> : inteiras, não limpas limpas	898 1 078
0307 49 31	— <i>Loligo vulgaris</i> : inteiras, não limpas limpas	1 797 2 156
0307 49 33	— <i>Loligo pealei</i> : inteiras, não limpas limpas	1 078 1 258
ex 0307 49 38	— <i>Loligo opalescens</i> : inteiras, não limpas limpas	719 854
0307 49 38	— Outras espécies: inteiras, não limpas limpas	988 1 168
0307 49 51	Lulas ( <i>Ommastrephes sagittatus</i> ): inteiras, não limpas tubo cilindro	817 1 552 2 328
	<i>Illex spp.</i>	
ex 0307 99 11	— <i>Illex argentius</i> : inteiras, não limpas tubo cilindro	762 1 449 2 173
ex 0307 99 11	— <i>Illex illecebrosus</i> : inteiras, não limpas tubo cilindro	762 1 449 2 173
ex 0307 99 11	— Outras espécies: inteiras, não limpas tubo cilindro	762 1 449 2 173
0307 49 01, 0307 49 18	Chocos ( <i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i> ) e sepiolas ( <i>Sepiola rondeleti</i> )	1 673
0307 59 10	Polvos ( <i>Octopus spp.</i> )	1 624

## 3. Preço de referência para os produtos indicados no anexo III do Regulamento (CEE) nº 3759/92

Atuns (do género *Thunnus*), listados ou raiados [*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*] e outras espécies do género *Euthynnus*, frescos, refrigerados ou congelados, destinados ao fabrico industrial dos produtos da posição NC 1604:

Designação das mercadorias	Preços de referência (em ecus/tonelada)		
	Inteiros	Sem tripas e sem guelras	Outros (por exemplo, descabeçados)
A. Atuns branco ou voador ( <i>Thunnus alalunga</i> ), congelados: 0303 41 11, 0303 41 13, 0303 41 19	1 419	1 617	1 758
B. Albacoras ( <i>Thunnus albacares</i> ):			
1. Pesando mais de 10 kg (!): 0302 32 10, 0303 42 12, 0303 42 32, 0303 42 52	1 013	1 156	1 256
2. Pesando menos de 10 kg (!): 0302 32 10, 0303 42 18, 0303 42 38, 0303 42 58	790	901	980
C. Bonitos listados ou bonitos de ventre raiado [ <i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i> ]: 0302 33 10, 0303 43 11, 0303 43 13, 0303 43 19	628	716	779
D. Outras espécies dos géneros <i>Thunnus</i> e <i>Euthynnus</i> , excepção do atum vermelho ( <i>Thunnus thynnus</i> ), fresco ou refrigerado, e do atum obeso ( <i>Parathunnus obesus</i> ou <i>Thunnus obesus</i> ), fresco ou refrigerado:  ex 0302 39 19, 0302 69 21, ex 0303 49 41, ex 0303 49 43, ex 0303 49 49, 0303 79 21, 0303 79 23, 0303 79 29	760	866	942

(!) As referências ao peso dizem respeito aos produtos inteiros.

## 4. Preço de referência para determinados produtos incluídos no anexo IV, letra A, do Regulamento (CEE) nº 3759/92

Produto	Apresentação	Periodos	Preço de referência (em ecus/tonelada)
Carpa subsumível do código NC 0301 93 00	Viva, com pelo menos 800 gramas	de 1 de Janeiro a 31 de Julho de 1997	1 375
		de 1 de Agosto a 30 de Novembro de 1997	1 650
		de 1 de Dezembro a 31 de Dezembro de 1997	1 650
Salmão-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> ) fresco, refrigerado ou congelado subsumível dos códigos NC	— Inteiro	—	3 329
		— Eviscerado	3 699
		— Eviscerado e descabeçado	4 070
		— Filetes	4 810

5. Preço de referência para certos produtos congelados e salgados enumerados na parte B do anexo IV e no anexo V do Regulamento (CEE) nº 3759/92

Produtos dos códigos NC 0303 e 0304:

Produtos	Apresentação	Preço de referência (em ecus/tonelada)
<p>1. Cantarilhos (<i>Sebastes spp.</i>) 0303 79 35 0303 79 37</p> <p>0304 20 35 0304 20 37</p> <p>ex 0304 90 31</p>	<p>Inteiros:</p> <p>— com ou sem cabeça</p> <p>Filetes:</p> <p>— com espinhas («padrão»)</p> <p>— sem espinhas</p> <p>— bloco em embalagem directa não pesando mais de 4 kg</p> <p>Peças e outras carnes</p>	<p>933</p> <p>1 858</p> <p>2 141</p> <p>2 219</p> <p>1 311</p>
<p>2. Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>, <i>Gadus ogac</i> e <i>Gadus macrocephalus</i>) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> 0303 60 11, 0303 60 19, 0303 60 90, 0303 79 41</p> <p>0304 20 21 0304 20 29</p> <p>ex 0304 90 35, ex 0304 90 38, ex 0304 90 39</p>	<p>Inteiros:</p> <p>— com ou sem cabeça</p> <p>Filetes</p> <p>— filetes «interleaved» ou em placas industriais, com espinhas («padrão»)</p> <p>— filetes «interleaved» ou em placas industriais, sem espinhas</p> <p>— filetes individuais ou «fully interleaved», com pele</p> <p>— filetes individuais ou «fully interleaved», sem pele</p> <p>— blocos em embalagem directa, não pesando mais de 4 kg</p> <p>Peças e outras carnes</p>	<p>1 062</p> <p>2 380</p> <p>2 639</p> <p>2 500</p> <p>2 886</p> <p>2 818</p> <p>1 392</p>
<p>3. Escamudos (<i>Pollachius virens</i>) 0303 73 00</p> <p>0304 20 31</p> <p>ex 0304 90 41</p>	<p>Inteiros:</p> <p>— com ou sem cabeça</p> <p>Filetes:</p> <p>— filetes «interleaved» ou em placas industriais, com espinhas («padrão»)</p> <p>— filetes «interleaved» ou em placas industriais, sem espinhas</p> <p>— filetes individuais ou «fully interleaved», com pele</p> <p>— filetes individuais ou «fully interleaved», sem pele</p> <p>— blocos em embalagem directa, não pesando mais de 4 kg</p> <p>Peças e outras carnes</p>	<p>728</p> <p>1 473</p> <p>1 623</p> <p>1 476</p> <p>1 665</p> <p>1 700</p> <p>977</p>

Produtos	Apresentação	Preço de referência (em ecus/tonelada)
4. Arincas ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> ) 0303 72 00	Inteiros: — com ou sem cabeça	886
0304 20 33	Filetes: — filetes «interleaved» ou em placas industriais, com espinhas («padrão»)	2 198
	— filetes «interleaved» ou em placas industriais, sem espinhas	2 633
	— filetes individuais ou «fully interleaved», com pele	2 537
	— filetes individuais ou «fully interleaved», sem pele	2 767
	— blocos em embalagem directa, não pesando mais de 4 kg	2 931
ex 0304 90 45	Peças e outras carnes	1 038
5. Sardas, cavalas e palometas das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> e peixes da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i> 0303 74 10 0303 74 11 0303 74 20 0303 79 60 0303 79 61 0303 79 62	Inteiros: — com cabeça — sem cabeça	399 441
0304 20 53	Filetes	710
ex 0304 90 97	Flancos	575
6. Escamudo do Alasca ( <i>Theragra chalcogramma</i> ) ex 0304 20 85	Filetes: — filetes «interleaved» ou em placas industriais, com espinhas («padrão») — filetes «interleaved» ou em placas industriais, sem espinhas	1 104 1 285
7. Espadarte ( <i>Xiphias gladius</i> ) ex 0303 79 87	Inteiros com ou sem cabeça	3 164
8. Bacalhau ( <i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> e <i>Gadus macrocephalus</i> ) e peixes da espécie <i>Borreogadus saida</i> 0305 62 00, 0305 69 10	Peixes salgados, não secos nem fumados, e peixes em salmoura  < 1,1 kg ≥ 1,1 kg; < 2,1 kg ≥ 2,1 kg	2 638 2 898 3 313

**REGULAMENTO (CE) Nº 2432/96 DA COMISSÃO****de 18 de Dezembro de 1996****que altera o Regulamento (CE) nº 3254/93 no que respeita ao regime específico de abastecimento em determinados frutos e produtos hortícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu para 1997**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2019/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2417/95 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2958/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1802/95 <sup>(4)</sup>, estabeleceu as normas de execução comuns do regime específico de abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em determinados produtos agrícolas e, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2019/93, o montante das ajudas a esse abastecimento em função do grupo a que pertence a ilha a que o produto se destina; que, em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2019/93, é necessário fixar os balanços previsionais de abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em frutos e produtos hortícolas provenientes do resto da Comunidade para 1997;

Considerando que, por conseguinte, é necessário alterar o Regulamento (CE) nº 3254/93 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2995/95 <sup>(6)</sup>;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1996.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 3254/93 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 2º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«A ajuda fixada no nº 1, primeiro travessão, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2958/93 é igualmente concedida, no limite das quantidades previstas nos anexos I e II do presente regulamento, em relação às tangerinas colhidas na ilha de Quios, às batatas de consumo dos códigos NC 0701 90 51, 0701 90 59 e 0701 90 90 colhidas na ilha de Naxos e aos tomates e aboborinhas colhidos na ilha de Siros, expedidos para qualquer dos grupos de ilhas referidas nos anexos I e II do presente regulamento no âmbito do balanço de abastecimento.»

2. Os anexos I e II são substituídos pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 184 de 27. 7. 1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.

<sup>(3)</sup> JO nº L 267 de 28. 10. 1993, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO nº L 174 de 26. 7. 1995, p. 27.

<sup>(5)</sup> JO nº L 293 de 27. 11. 1993, p. 34.

<sup>(6)</sup> JO nº L 312 de 23. 12. 1995, p. 28.

## ANEXO

## ANEXO I

**Balanço previsional de abastecimento das ilhas menores do mar Egeu incluídas no grupo A (\*)  
para 1997**

(em toneladas)

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidades
Batatas	0701 10 00 0701 90 51 0701 90 59 0701 90 90	523
Produtos hortícolas	0702 a 0709 (*)	375
Citrinos frescos	ex 0805	1 687
Uvas	0806 10	
Maçãs	0808 10 31 a 0808 10 89	
Peras	0808 20 31 a 0808 20 39	
Damascos, cerejas, pêssegos, ameixas e abrunhos frescos	0809	
Morangos	0810 10	
Melões, melancias	0807 11 00 e 0807 19 00	
Figos frescos	0804 20 10	
Kiwis	0810 50	

(\*) Com excepção dos produtos hortícolas dos códigos NC 0709 60 91, 0709 60 95, 0709 60 99 (com excepção dos pimentos comestíveis), 0709 90 31, 0709 90 39 e 0709 90 60.

(\*) As ilhas menores incluídas no grupo A são definidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2958/93 que estabelece as normas de execução comuns.

## ANEXO II

**Balanco previsual de abastecimento das ilhas menores do mar Egeu incluídas no grupo B (\*) para 1997***(em toneladas)*

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidades
Batadas	0701 10 00 0701 90 51 0701 90 59 0701 90 90	2 000
Produtos hortícolas	0702 a 0709 (*)	1 891
Citrinos frescos	ex 0805	3 700
Uvas	0806 10	
Maçãs	0808 10 31 a 0808 10 89	
Peras	0808 20 31 a 0808 20 39	
Damascos, cerejas, pêssegos, ameixas e abrunhos frescos	0809	
Morangos	0810 10	
Melões, melancias	0807 11 00 e 0807 19 00	
Figos frescos	0804 20 10	
Kiwis	0810 50	

(\*) Com excepção dos produtos hortícolas dos códigos NC 0709 60 91, 0709 60 95, 0709 60 99 (com excepção dos pimentos comestíveis), 0709 90 31, 0709 90 39 e 0709 90 60.

(1) As ilhas menores incluídas no grupo B são definidas no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2958/93 que estabelece as normas de execução comuns.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2433/96 DA COMISSÃO****de 19 de Dezembro de 1996****que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,Considerando que as taxas de restituições aplicáveis, a partir de 1 de Dezembro de 1996, aos produtos referidos no anexo exportados sob a forma de mercadorias, não abrangidas pelo anexo II do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 2300/96 da Comissão<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CE) nº 2300/96 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente, leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento;

Considerando que o nº 3, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1223/94 da Comissão<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2340/96<sup>(6)</sup>, estabelece que, se os pedidos de certificados de prefixação

forem deferidos pela Comissão, os certificados serão emitidos sem esperar pelo termo do prazo de cinco dias;

Considerando que a situação do mercado justifica a apresentação dos pedidos de certificados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CE) nº 2300/96 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

Os certificados de prefixação pedidos até às 13 horas de 19 de Dezembro de 1996 para certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado podem ser emitidos, a partir de 20 de Dezembro de 1996, à taxa em vigor no dia da apresentação dos respectivos pedidos.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1996.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.<sup>(3)</sup> JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.<sup>(4)</sup> JO nº L 311 de 30. 11. 1996, p. 40.<sup>(5)</sup> JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 33.<sup>(6)</sup> JO nº L 318 de 7. 12. 1996, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Dezembro de 1996, que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Código NC	Designação das mercadorias (*)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base
1001 10 00	Trigo duro: — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — Outros casos	0,422 0,649
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — Outros casos: — — Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (2) — — Outros casos	0,747 — 1,149
1002 00 00	Centeio	3,199
1003 00 90	Cevada	3,066
1004 00 00	Aveia	2,812
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: — Amido: — — Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (2) — — Outros casos — Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (3): — — Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (2) — — Outros casos — Outras formas (incluindo em natureza) Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: — Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (2) — Outros casos	2,073 4,388 1,260 3,587 4,389 2,073 4,388
1006 20	Arroz em película: — de grãos redondos — de grãos médios — de grãos longos	19,375 17,250 17,250
ex 1006 30	Arroz branqueado: — de grãos redondos — de grãos médios — de grãos longos	25,000 25,000 25,000
1006 40 00	Trincas de arroz utilizadas sob a forma de: — Amido do código NC 1108 19 10: — — Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (2) — — Outros casos — Outras formas (incluindo em natureza)	0,857 3,306 3,306

Código NC	Designação das mercadorias (*)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base
1007 00 90	Sorgo	3,088
1101 00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio ( <i>méteil</i> ):	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	0,919
	– Outros casos	1,413
1102 10 00	Farinha de centeio	4,383
1103 11 10	Grumos e sêmolos de trigo duro:	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	0,599
	– Outros casos	0,922
1103 11 90	Grumos e sêmolos de trigo mole:	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	1,061
	– Outros casos	1,632

(\*) No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão (JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5), alterado.

(<sup>2</sup>) As mercadorias abrangidas são as referidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1722/93 da Comissão (JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112) alterado.

(<sup>3</sup>) Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2434/96 DA COMISSÃO**

de 19 de Dezembro de 1996

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.<sup>(2)</sup> JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 19 de Dezembro de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 45	052	101,9
	204	97,8
	624	224,2
	999	141,3
0707 00 40	624	112,3
	999	112,3
0709 10 40	220	204,7
	999	204,7
0709 90 79	052	87,3
	999	87,3
0805 10 61, 0805 10 65, 0805 10 69	052	23,1
	204	50,4
	388	20,1
	448	28,8
	624	47,1
	999	33,9
0805 20 31	052	85,4
	204	68,1
	999	76,8
0805 20 33, 0805 20 35, 0805 20 37, 0805 20 39	052	64,1
	464	127,1
	624	72,5
	999	87,9
0805 30 40	052	68,0
	400	60,6
	528	40,6
	600	74,8
	999	61,0
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	052	65,1
	060	46,7
	064	47,5
	400	69,6
	404	67,1
	728	121,0
	999	69,5
	052	66,6
0808 20 67	064	79,2
	091	49,8
	400	108,6
	624	67,4
	999	74,3

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) Nº 2435/96 DA COMISSÃO****de 19 de Dezembro de 1996****que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1518/95 do Conselho<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2993/95<sup>(5)</sup>, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celu-

lose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto; que é conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação;

Considerando que, atenta a alteração introduzida pelo Regulamento (CE) nº 1222/96 da Comissão<sup>(6)</sup>, a partir de 1 de Janeiro de 1997 o algarismo 9 deve ser considerado integrado no código da nomenclatura das restituições após os primeiros oito algarismos, que se referem às subposições da Nomenclatura Combinada;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) nº 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 55.

<sup>(5)</sup> JO nº L 312 de 23. 12. 1995, p. 25.

<sup>(6)</sup> JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 62.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

*ANEXO*

do regulamento da Comissão, de 19 de Dezembro de 1996, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

<i>(Em ECU/t)</i>		<i>(Em ECU/t)</i>	
Código do produto	Montante das restituições <sup>(1)</sup>	Código do produto	Montante das restituições <sup>(1)</sup>
1102 20 10 200 <sup>(1)</sup>	61,59	1104 23 10 100	65,99
1102 20 10 400 <sup>(1)</sup>	52,79	1104 23 10 300	50,59
1102 20 90 200 <sup>(1)</sup>	52,79	1104 29 11 000	11,72
1102 90 10 100	45,99	1104 29 51 000	11,49
1102 90 10 900	31,27	1104 29 55 000	11,49
1102 90 30 100	50,62	1104 30 10 000	2,87
1103 12 00 100	50,62	1104 30 90 000	11,00
1103 13 10 100 <sup>(1)</sup>	79,18	1107 10 11 000	20,45
1103 13 10 300 <sup>(1)</sup>	61,59	1107 10 91 000	54,57
1103 13 10 500 <sup>(1)</sup>	52,79	1108 11 00 200	22,98
1103 13 90 100 <sup>(1)</sup>	52,79	1108 11 00 300	22,98
1103 19 10 000	31,99	1108 12 00 200	70,38
1103 19 30 100	47,52	1108 12 00 300	70,38
1103 21 00 000	11,72	1108 13 00 200	70,38
1103 29 20 000	31,27	1108 13 00 300	70,38
1104 11 90 100	45,99	1108 19 10 200	50,25
1104 12 90 100	56,24	1108 19 10 300	50,25
1104 12 90 300	44,99	1109 00 00 100	0,00
1104 19 10 000	11,72	1702 30 51 000 <sup>(2)</sup>	74,95
1104 19 50 110	70,38	1702 30 59 000 <sup>(2)</sup>	57,38
1104 19 50 130	57,19	1702 30 91 000	74,95
1104 21 10 100	45,99	1702 30 99 000	57,38
1104 21 30 100	45,99	1702 40 90 000	57,38
1104 21 50 100	61,32	1702 90 50 100	74,95
1104 21 50 300	49,06	1702 90 50 900	57,38
1104 22 20 100	44,99	1702 90 75 000	78,53
1104 22 30 100	47,80	1702 90 79 000	54,51
		2106 90 55 000	57,38

<sup>(1)</sup> Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

<sup>(2)</sup> As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2730/75 (JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20), alterado.

**NB:** Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2436/96 DA COMISSÃO**

de 19 de Dezembro de 1996

**que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) nº 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz<sup>(3)</sup>, definiu, no seu artigo 2º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos; que, com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho; que deve ser concedida uma restituição em relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais;

Considerando que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condi-

ções de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que, atenta a alteração introduzida pelo Regulamento (CE) nº 1222/96 da Comissão<sup>(4)</sup>, a partir de 1 de Janeiro de 1997 o algarismo 9 deve ser considerado integrado no código da nomenclatura das restituições após os primeiros oito algarismos, que se referem às subposições da Nomenclatura Combinada;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) nº 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 51.

<sup>(4)</sup> JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 62.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 19 de Dezembro de 1996, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação (¹):

2309 10 11 000, 2309 10 13 000, 2309 10 31 000,  
2309 10 33 000, 2309 10 51 000, 2309 10 53 000,  
2309 90 31 000, 2309 90 33 000, 2309 90 41 000,  
2309 90 43 000, 2309 90 51 000, 2309 90 53 000.

(ECU/t)

Produtos cerealíferos (²)	Montante da restituição
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	43,99
Produtos cerealíferos, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	21,08

(¹) Os códigos dos produtos são definidos na secção 5 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87 (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

(²) Para efeitos da restituição apenas se toma em conta o amido ou a fécula provenientes de produtos à base de cereais.

Por «produtos à base de cereais» entende-se os produtos das subposições 0709 90 60 e 0712 90 19, do capítulo 10, das posições 1101, 1102, 1103 e 1104 (à excepção da subposição 1104 30) e o conteúdo em cereal dos produtos das subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada. O conteúdo em cereal dos produtos pertencentes às subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada é considerado igual ao peso do produto final.

Não será paga nenhuma restituição para os cereais se a origem do amido ou fécula não puder ser claramente estabelecida por análise.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2437/96 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Dezembro de 1996**  
**que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1516/95<sup>(5)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1722/93 definiu as condições para a concessão da restituição à produção; que a base de cálculo foi determinada no artigo 3º desse regulamento; que a restituição assim calculada deve ser fixada uma vez por mês e pode ser alterada se os preços do milho e/ou do trigo e/ou da cevada sofrerem uma alteração significativa;

Considerando que as restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. A restituição, expressa por tonelada de amido, de milho, de trigo, de fécula de batata, de arroz ou de trincas de arroz, referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1722/93, é fixada em 35,25 ecus por tonelada.

2. A restituição, expressa por tonelada de amido, de cevada e de aveia, referida no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1722/93, é fixada em 24,68 ecus por tonelada.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.

<sup>(5)</sup> JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 49.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2438/96 DA COMISSÃO****de 19 de Dezembro de 1996****que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 95/96<sup>(4)</sup>;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar

necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que, atenta a alteração introduzida pelo Regulamento (CE) nº 1222/96 da Comissão<sup>(5)</sup>, a partir de 1 de Janeiro de 1997 o algarismo 9 deve ser considerado integrado no código da nomenclatura das restituições após os primeiros oito algarismos, que se referem às subposições da Nomenclatura Combinada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.

<sup>(5)</sup> JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 62.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Dezembro de 1996, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em ecus/t)</i>			<i>(Em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)
0709 90 60 000	—	—	1008 20 00 000	—	—
0712 90 19 000	—	—	1101 00 11 000	—	—
1001 10 00 200	—	—	1101 00 15 100	01	8,00
1001 10 00 400	01	0	1101 00 15 130	01	7,50
1001 90 91 000	—	—	1101 00 15 150	01	7,00
1001 90 99 000	03	2,00	1101 00 15 170	01	6,50
	02	0	1101 00 15 180	01	6,00
1002 00 00 000	03	22,00	1101 00 15 190	—	—
	02	0	1101 00 90 000	—	—
1003 00 10 000	—	—	1102 10 00 500	01	41,00
1003 00 90 000	03	19,00	1102 10 00 700	—	—
	02	0	1102 10 00 900	—	—
1004 00 00 200	—	—	1103 11 10 200	01	8,00 (2)
1004 00 00 400	—	—	1103 11 10 400	—	— (2)
1005 10 90 000	—	—	1103 11 10 900	—	—
1005 90 00 000	—	—	1103 11 90 200	01	8,00 (2)
1007 00 90 000	—	—	1103 11 90 800	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Liechtenstein, Ceuta e Melilla.

(2) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20) alterado.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2439/96 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Dezembro de 1996**  
**que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de**  
**determinados produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1127/96 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1195/96 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2307/96 <sup>(6)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) nº 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

<sup>(3)</sup> JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 3.

<sup>(6)</sup> JO nº L 311 de 30. 11. 1996, p. 52.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 19 de Dezembro de 1996, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99**

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 <sup>(1)</sup>	21,45	5,58
1701 11 90 <sup>(1)</sup>	21,45	10,93
1701 12 10 <sup>(1)</sup>	21,45	5,39
1701 12 90 <sup>(1)</sup>	21,45	10,41
1701 91 00 <sup>(2)</sup>	25,03	12,89
1701 99 10 <sup>(2)</sup>	25,03	8,20
1701 99 90 <sup>(2)</sup>	25,03	8,20
1702 90 99 <sup>(3)</sup>	0,25	0,40

<sup>(1)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, (JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

<sup>(2)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho, (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

<sup>(3)</sup> Fixação por 1 % de teor de sacarose.

## REGULAMENTO (CE) Nº 2440/96 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1996

que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 539/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2397/96<sup>(4)</sup>, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estabelece por um lado que, para um dado produto e uma dada origem, o direito aduaneiro preferencial só é aplicável se o preço do produto importado for pelo menos igual a 85 % do preço comunitário à produção; que, por outro lado, o direito aduaneiro preferencial será, salvo em caso excepcional, suspenso, e o direito da Pauta Aduaneira Comum instaurado relativamente a um dado produto e a uma dada origem:

a) Se, durante dois dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, forem inferiores a 85 % do preço comunitário à produção;

ou

b) Se, durante um período de cinco a sete dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, se situarem, alternadamente, acima e abaixo de 85 % do preço comunitário à produção, e que por três dias durante esse período os preços do produto importado se tenha situado abaixo deste nível;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1985/96 da Comissão<sup>(5)</sup> fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93<sup>(7)</sup>, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95<sup>(9)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão<sup>(10)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96<sup>(11)</sup>;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para os cravos unifloros (*standard*) originários de Marrocos; que há que reinstaurar o direito da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que o contingente dos produtos em causa se refere ao período compreendido entre 1 de Novembro de 1996 e 31 de Outubro de 1997; que, por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum se aplicam, o mais tardar, até ao termo desse período,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para as importações de cravos unifloros (*standard*) (códigos NC ex 0603 10 13 e NC ex 0603 10 53) originários de Marrocos, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) nº 1981/94 e é reinstaurado o direito da Pauta Aduaneira Comum.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 1996.

É aplicável o mais tardar até 31 de Outubro de 1997.

<sup>(1)</sup> JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO nº L 79 de 29. 3. 1996, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 327 de 18. 12. 1996, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 264 de 17. 10. 1996, p. 14.

<sup>(6)</sup> JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

<sup>(7)</sup> JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.

<sup>(8)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(10)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(11)</sup> JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1996.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) Nº 2441/96 DA COMISSÃO****de 19 de Dezembro de 1996****que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 95/96<sup>(4)</sup>;

Considerando que a restituição aplicável ao malte deve ser calculada em função da quantidade de cereais necessária para o fabrico dos produtos considerados; que estas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92

do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95<sup>(6)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96<sup>(8)</sup>;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual do mercado no sector dos cereais, nomeadamente às cotações ou preços desses produtos na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que, atenta a alteração introduzida pelo Regulamento (CE) nº 1222/96 da Comissão<sup>(9)</sup>, a partir de 1 de Janeiro de 1997 o algarismo 9 deve ser considerado integrado no código da nomenclatura das restituições após os primeiros oito algarismos, que se referem às subposições da Nomenclatura Combinada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação do malte, referidas no nº 1 da alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.

<sup>(5)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(8)</sup> JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

<sup>(9)</sup> JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 62.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Dezembro de 1996, que fixa as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
1107 10 19 000	8,00
1107 10 99 000	15,00
1107 20 00 000	20,00

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1996

**relativa a medidas de protecção respeitantes às importações de determinados animais e produtos de origem animal da Bulgária, devido a um foco de febre aftosa, e que revoga a Decisão 96/943/CE**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/730/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 19º,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 18º,

Considerando que, em 25 de Outubro de 1996, se declarou um foco de febre aftosa na Bulgária;

Considerando que as autoridades búlgaras tomaram medidas para impedir a propagação da doença;

Considerando que, para proteger o efectivo comunitário, a Comissão adoptou a Decisão 96/643/CE, de 13

de Novembro de 1996, relativa a medidas de protecção respeitantes às importações de determinados animais e produtos de origem animal da Bulgária<sup>(4)</sup>;

Considerando que a Decisão 93/242/CEE da Comissão, de 30 de Abril de 1993, relativa à importação na Comunidade de determinados animais vivos e dos seus produtos, originários de certos países europeus, atendendo à ocorrência de febre aftosa<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/643/CE, autoriza, mediante determinadas condições, a importação de animais vivos, carne fresca e determinados produtos à base de carne originários de ou que tenham transitado pelo território de determinados países;

Considerando que a Decisão 95/340/CE da Comissão<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/325/CE<sup>(7)</sup>, estabelece uma lista dos países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de leite cru, leite tratado termicamente e produtos à base de leite; que a Bulgária consta desta lista; que é necessário assegurar que todos os produtos à base de leite importados tenham sido submetidos a um tratamento suficiente para destruir o vírus;

Considerando que a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CE e, no que respeita aos agentes

<sup>(1)</sup> JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 265 de 8. 11. 1995, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

<sup>(4)</sup> JO nº L 292 de 15. 11. 1996, p. 37.

<sup>(5)</sup> JO nº L 110 de 4. 5. 1993, p. 36.

<sup>(6)</sup> JO nº L 200 de 24. 8. 1995, p. 38.

<sup>(7)</sup> JO nº L 123 de 23. 5. 1996, p. 24.

patogénicos, da Directiva 90/425/CEE<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/340/CE da Comissão<sup>(2)</sup>, estabelece as condições de importação de tripas, peles, ossos e produtos à base de osso, chifres e produtos à base de chifres, unhas e cascos e produtos à base de cascos, troféus de caça e lã e pêlos não tratados; que estes produtos só podem ser importados se tiverem sido tratados de forma a destruir o vírus; que, contudo, continuam a poder ser importados determinados outros produtos; que estes últimos podem representar um risco;

Considerando que, na sequência de uma missão da Comunidade à Bulgária, foi estabelecido que as medidas de controlo da doença tinham sido efectivamente executadas e impediram a propagação da doença;

Considerando que é possível aplicar o princípio da regionalização;

Considerando que, com um objectivo de clareza, a Decisão 96/643/CE pode ser revogada;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1º*

A Decisão 93/242/CE é alterada do seguinte modo:

1. No anexo A, o termo «Bulgária» é substituído por «Bulgária, no que diz respeito às províncias de Bourgas, Jambol, Sliven, Starazagora, Haskovo e Kardjali».
2. No anexo B, é inserido o seguinte texto: «Bulgária, no que diz respeito às províncias de Varna, Dobrich, Silistra, Choumen, Targoviohte, Razgrad, Rousse, V. Tarnovo, Gabrovo, Plevén, Lovetch, Plovdiv, Smolian, Pasardjik, distrito de Sofia, cidade de Sofia, Pernik, Kustendil, Blagoevgrad, Vratza, Montana e Vidin».

#### *Artigo 2º*

1. Os Estados-membros não autorizarão a importação de leite e de produtos à base de leite originários das seguintes províncias da Bulgária: Bourgas, Jambol, Sliven, Starazagora, Haskovo e Kardjali, excepto se os mesmos tiverem sido submetidos a tratamentos que estejam em conformidade com o disposto no artigo 3º da Decisão 95/340/CE.
2. Para além do disposto na Decisão 93/242/CEE, os Estados-membros não autorizarão a importação dos

seguintes produtos, obtidos a partir de animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e de outros biungulados, originários do território das seguintes províncias da Bulgária: Bourgas, Jambol, Sliven, Starazagora, Haskovo e Kardjali:

- sangue e produtos de sangue, descritos no capítulo 7 do anexo I da Directiva 92/118/CEE,
- matérias-primas destinadas ao fabrico de alimentos para animais e produtos farmacêuticos ou técnicos, descritas no capítulo 10 do anexo I da Directiva 92/118/CEE,
- chorume, descrito no capítulo 14 do anexo I da Directiva 92/118/CEE.

3. A proibição prevista no primeiro travessão do nº 2 não é aplicável aos produtos de sangue que tenham sido submetidos ao tratamento previsto no capítulo 7, ponto 3.b), do anexo I da Directiva 92/118/CEE.

4. Os Estados-membros velarão por que dos certificados que acompanham os produtos de origem animal, tratados em conformidade com os n.ºs 1 ou 3 e autorizados a serem expedidos das seguintes províncias da Bulgária: Bourgas, Jambol, Sliven, Starazagora, Haskovo e Kardjali, conste a seguinte menção:

«Produtos de origem animal em conformidade com a Decisão 96/730/CE da Comissão relativa a medidas de protecção respeitantes às importações de determinados animais e produtos de origem animal da Bulgária».

#### *Artigo 3º*

É revogada a Decisão 96/643/CE.

#### *Artigo 4º*

Os Estados-membros alterarão as medidas que aplicam ao comércio, de forma a dar cumprimento à presente decisão. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

#### *Artigo 5º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

<sup>(2)</sup> JO nº L 129 de 30. 5. 1996, p. 35.